

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 28/95 - AP. Prot. DREC nº 849/1.609/94
INTERESSADO : Heyk Brauner Pimenta Estanislau
ASSUNTO : Solicita autorização para matrícula e
convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE Nº : 243/95 - CEPG - Aprovado em 12-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A genitora de Heyk Brauner Pimenta Estanislau requereu sua matrícula na 3ª série do 1º grau, na EEPG "Profª Alcídia T. Whitaker Matteis", de Artur Nogueira, após haver cumprido um ano apenas de Ciclo Básico. A Diretora da escola encaminhou requerimento da mãe do aluno, parecer do Conselho do Ciclo Básico, laudo psicológico, parecer da direção e caderno de avaliações da criança, à Delegacia de Ensino de Mogi-Mirim.

O aluno, nascido em 31-01-87, foi matriculado no Ciclo Básico Inicial, em 1994, com 07 anos, não a presente o problema de defasagem idade/série, única condição prevista nas disposições legais relativas ao CB para Justificar o solicitado. No entanto, as autoridades preopinantes declararam-se favoráveis à matrícula do aluno na 3ª série e encaminham o pedido à apreciação superior.

A mãe do aluno, que é professora, informa que a criança foi alfabetizada na Pré-Escola.

O Conselho do Ciclo Básico remanejou o aluno para o CBC. A direção considera a inexistência de legislação que apóie o ato, mas, alegando a possível desmotivação do aluno, é por sua matrícula na 3ª série, em 1995.

Na DE, a Supervisora de Ensino responsável pela escola alega que "devido ao seu avançado estado de alfabetização (sic) e dificuldades da escola em lhe oferecer atividades mais avançadas", é favorável à matrícula do aluno na 3ª série, embora reconheça falta de embasamento legal.

O Protocolado não tramitou pela Coordenadoria de Ensino do Interior.

1.2 APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação para autorização de matrícula, na 3ª série do 1º grau, do aluno Heyk Brauner Pimenta Estanislau, que cursou apenas um ano de Ciclo Básico e conseqüente convalidação de seus atos escolares.

A Lei nº 5.692/71, em seu artioo 8º, § 2º esclarece:

" Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe."

- No que se refere ao § 4º, do Artigo 14, da Lei nº 5.692/71, a sua redação é a seguinte:

" Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção dos critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento."

-O artigo 18 da mesma lei preceitua:

" O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades."

Artigo 19: "Para ingresso no ensino de 1º grau deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos."

- O Decreto nº 21.833/83, que instituiu o Ciclo Básico no ensino de 1º grau das escolas estaduais, dispõe no parágrafo único do artigo 1º, que o Ciclo Básico terá a duração mínima de dois anos letivos.

O artigo 3º do Regulamento do Ciclo Básico, que acompanha a Resolução SE 13/84 prescreve a duração mínima de dois (2) anos para Ciclo Básico.

Se a permanência do aluno no CB poderá gerar perda de interesse para a criança, encurtar seu caminho, simplesmente, promovendo-o para a série mais avançada é tentar igualá-lo, sem dar-lhe um atendimento individualizado. É ignorar que os progressos são feitos com planos e tempos diferentes.

O aproveitamento do aluno é o esperado mesmo por uma criança que, diferentemente da maioria, cursou a Pré-Escola, foi alfabetizada dentro do Construtivismo contou com a orientação de mãe atenta e professora interessada no desenvolvimento escolar de seu filho.

No âmbito deste Colegiado, a postura adotada é a de que as escolas, frente a casos como este, elaborem um programa de aperfeiçoamento, que permita a diversificação do ensino.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de atender o pedido de autorização para matricular o aluno Heyk Brauner Pimenta Estanislau, em 1995, na 3ª série do 1º grau da EEPG "Profª Alcídia Whitaker Matteis", DE de Mogi Mirim.

São Paulo, 15 de março de 1995

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 22 de março de 1995.

a) *Cons^a Marilena Rissuto Malvezzi*

Vice-Presidente da CEPG

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1995.

a) *Cons. Nacim Walter Chieco*

Presidente